



**LEI MUNICIPAL Nº 2546/2017**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA QUE OS CONTRIBUINTES EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE PARCELAMENTO DO MESMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**WIRLEY RODRIGUES REIS**, Prefeito Municipal de Itapecerica, Estado de Minas Gerais FAZ SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal APROVA e ele em seu nome SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser liquidados com redução das multas, juros e correção nas seguintes proporções:

- I – Em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II - Em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas
- III – Em 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 07 (sete) parcelas;
- IV – Em 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas;

**Art. 2º** - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

- I – Para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1º desta Lei, o prazo de pagamento da parcela única será de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei;

**PUBLICADO EM:**  
04 / 09 / 2017



**II** – Para os casos regulados pelo inciso II e III do artigo 1º desta Lei, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer em até 45 dias após a publicação desta lei e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas, nos meses subsequentes.

**Parágrafo Único** – Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

**Art. 4º** - Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de quaisquer parcelas, consecutivas ou alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 5º** - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II e III do artigo 2º, não poderá ser inferior a 10 (dez) UFIR quando pessoa física e de 20 (vinte) UFIR quando pessoa jurídica.

**Art. 6º** - Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

**Art. 7º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 8º** - A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10** – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**  
**ADM. 2017/2020**  
**Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500**



Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.

**Art. 11** –Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Itapecerica/MG, aos 04 de setembro de 2017.

  
**Wirley Rodrigues Reis**  
**Prefeito Municipal**